

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PRODAM –
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 (CREDENCIAMENTO)

ERIDATA COMÉRCIO DE MATERIRIAS ELETRÔNICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 15.816.937/0001-07, com sede na Rua Major Gabriel, Nº 530 – Centro – CEP: 69020-060, representada neste ato por seu representante legal na forma do contrato social, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Chamamento Público nº 001/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Do Cabimento da presente Impugnação e prazo:

Nos termos da Cláusula 6ª do Edital, há previsão de pedido de esclarecimentos ou Impugnação, sendo certo que a ora Impugnante identificou irregularidades no edital objeto de Impugnação, adiante apontadas, que deverão ser sanadas.

Da mesma forma, há previsão para impugnação no art. 164 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que assegura legitimidade a qualquer pessoa para impugnação de edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

No que diz respeito ao prazo para apresentação da presente Impugnação, tendo em vista o disposto na Cláusula 3ª do Edital que dispõe que o Chamamento ficará aberto e terá vigência máxima de 24 meses a contar da publicação/abertura, é certo que a considerar que o Edital ora impugnado foi publicado em 17/03/2025 e permanece aberto, é tempestiva a presente Impugnação, e, portanto, cabível, haja vista encontrar-se amparada pela norma regulamentadora.

II - Dos Fatos:

Trata-se de Chamamento Público que tem como finalidade precípua a elaboração, em conjunto com FABRICANTES, de Contratos sob Demanda que terão como produto principal uma Tabela de Produtos Homologados de bens de Tecnologia da Informação, contendo, necessariamente, preços diferenciados em relação aos preços praticados pelo Mercado Nacional através da aplicação dos benefícios da Zona Franca de Manaus.

Referido contrato “visa garantir à PRODAM diferencial mercadológico através da grande vantajosidade econômica na aquisição de produtos diretamente de fabricantes usando os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. O mesmo dará direito a PRODAM de contratar diretamente com fulcro, tão somente, nos contratos institucionalizados. Após a efetivação dos referidos Contratos, para assinatura dos Contratos futuros de fornecimento, tais contratos serão

feitos por processos formais de contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM.”

III – Das Ilegalidades Apontadas:

É certo que os procedimentos administrativos, dentre os quais se encontra o procedimento licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância da existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Dessa forma, a não observância à norma em algumas das suas anotações, especialmente no que tange o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, gera como consequência, a nulidade do certame.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que “Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEM QUERER REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

No caso em tela, o Edital tem como objeto o Chamamento Público para credenciamento de Fabricantes de Equipamentos e Softwares, visando a compra por parte da PRODAM, usando benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

Nota-se, no entanto, que o Edital possui uma falha técnica fatal que impede totalmente a conclusão de seus objetivos, qual seja, a ausência de inclusão dos serviços na operação.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de inclusão nos valores de compra dos produtos demandados, os respectivos valores de serviços de implantação, pois tal ausência implicaria uma disputa desequilibrada, considerando que alguns fabricantes poderiam incluir o valor da implantação no valor do produto, encarecendo a aquisição e fugindo à busca por economicidade, grande objetivo de qualquer processo de licitação adequado.

A pior hipótese seria comprar os produtos sem a devida competição no fornecimento de serviços e depois aceitar valores muito maiores para a efetiva execução, e, a considerar eventual má-fé por parte de algum licitante, como forma de burlar o processo licitatório, poderia ser apresentado um preço muito baixo e imbatível para depois recuperar, ao incrementar a sua margem, com serviços muito acima do preço de mercado, causando grande perda por parte da empresa pública, gerando não só um desequilíbrio financeiro do contrato, como prejuízo financeiro ao ente público, com explícita violação ao princípio da economicidade.

É certo que o princípio da economicidade tem como escopo básico a busca da melhor relação custo-benefício para o ente público, assegurando à administração pública qualidade e eficiência, com o menor custo possível. É o princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Conforme o disposto no art. 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

No caso em tela, nota-se que, tem-se o montante cobrado para os itens, todavia com outras obrigações a ele acopladas, tais como os serviços a serem realizados na operação durante toda a execução do contrato, o que explicita fortes indícios de inexequibilidade do contrato, mesmo antes da disputa de preços, pois vinculam obrigações à Contratada que ensejam um custo intrínseco onde a contraprestação certamente carecerá de igualdade de contraprestação pela Contratante, tornando-a inexequível, além de eminente afronta à norma vigente.

Dessa forma, torna-se inviável a entrada do órgão dentro das questões comerciais da Contratada, em eminente afronta ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração, pois nos certames licitatórios o que se busca é a contemplação da necessidade da Administração que se dará independentemente da manutenção de unidades, que apenas cerceará a competitividade do feito, além de aumentar em expressivo o montante a ser cobrado para esta contratação, fato que por si só torna-se nulo o presente Edital.

Merece destaque o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, acerca do tema:

“A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Corroborando com o acima apontado, é válido destacar a doutrina, no que diz respeito ao preço inexecuível, ou inviável, senão vejamos:

“é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Logo, temos a inexecuibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011):

“é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”

O Edital apresenta uma segunda falha que é a ausência de possibilidade de compra de produtos, em uma modalidade adotada fortemente pelo mercado, que é a compra por demanda em uma oferta de Software e Hardware como serviços, possibilitando a entrega dos mesmos numa topologia em nuvem pública.

A ausência desta forma de cadastramento de preços, prevista no art. 82 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que prevê o sistema de Registro de Preços, pode causar um enorme prejuízo às atividades de TIC (tecnologia da informação e comunicação) da PRODAM, promovendo um legado obsoleto e de alto custo para a administração pública.

O § 3º, III do referido artigo 82, a referida lei, dispõe que:

“§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Pode-se dizer que o sistema de registro de preços é a modalidade de licitação apta a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório para cada uma delas. Este sistema normalmente é empregado para o caso de compras corriqueiras de determinados bens ou serviços, quando não é conhecida a quantidade que será necessária adquirir, **ou ainda, quando estas compras tiverem a previsão de entregas parceladas e tem como objetivo agilizar as contratações e a evitar a formação de estoques, os quais geram um custo de manutenção muito grande, sem contar no risco de que tais bens possam vir a perecer ou a se deteriorar.**

Em melhores termos, o registro de preços constitui um conjunto de procedimentos para formalizar e anotar a pretensão de certos interessados em fornecer certos bens ou serviços, os quais o Poder Público necessitará corriqueiramente, mas em quantidades variáveis.

Por fim, há de destacar que nos termos descritos no Edital, observa-se restrição à competitividade, hipótese vedada expressamente pela Lei de Licitações e Contratos que nos termos do inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21, dispõe que é vedado aos agentes públicos :

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.

Sobre o tema o TCU assim se posiciona:

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; ”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; ” TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. ”

Conforme a doutrina de Sidney Bittencourt (2002, p. 17):

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, p. 17))

Também merece destaque a doutrina de Marçal Justen Filho, acerca do tema:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Considerando as atecnias acima apontadas, presentes no referido Edital, faz-se necessária a revisão e adequação do mesmo, visando assegurar os princípios da economicidade e segurança demandados pela administração pública.

IV – Do Pedido:

Por todo o exposto, observados os princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 (CREDENCIAMENTO), requerendo desde já que seja conhecido e acolhido o pedido do ora Impugnante, que deverá ser julgado procedente.

Requer, ainda, a republicação do edital, adequando às finalidades precípuas do processo licitatório, observados os princípios da legalidade estrita, economicidade e isonomia, assim como observância da legislação vigente.

N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus/AM, 28 de maio de 2025

ERIDATA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA - EPP